

Nota Informativa

Lei Complementar nº 200/2023 - Novo Arcabouço Fiscal

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Informativa foi elaborada, por solicitação do Consultor-Geral de Orçamentos do Senado Federal, com o intuito identificar as principais características da Lei Complementar 200/2023, destacando-se as alterações efetuadas pelas Casas do Congresso Nacional no Projeto de Lei nº 93, de 2023 – Complementar (PLP 93/2023), bem como indicar os vetos adotados pelo Poder Executivo quando da sanção da referida lei.

Importa lembrar que o PLP 93/2023 foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo, em 24/05/2023 (1ª votação). Na sequência, o Senado Federal aprovou referido projeto com emendas (01 a 15) em 21/06/2023, o que exigiu o seu retorno à Câmara dos Deputados para que esta apreciasse as emendas. Em 22/08/2023, a Câmara dos Deputados (2ª votação) aprovou as emendas de nºs 04, 10¹ e 14² e rejeitou as demais.

2 OBJETIVO DA LEI COMPLEMENTAR

A LC 200/2023 estabelece regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico (art. 1º).

3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O PLP 93/2023 encaminhado pelo Poder Executivo se fundamentou, conforme indicado em sua ementa, no art. 6º da EC 126/2022.

¹ Emenda de redação.

² Os efeitos da aprovação das emendas de nºs 04 e 14 são apresentados nas subseções 4.3.7 e 4.6 deste Informativo.

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. (sublinhamos)

A LC 200/2023 manteve essa fundamentação, além de incluir outra, mais adiante mencionada. Cumpre observar, ademais, que o projeto de lei complementar original e a mencionada lei não estabeleceram qualquer disposição relacionada com o inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição (regra de ouro), não obstante sua previsão no dispositivo transcrito. De todo modo, é importante destacar que essa disposição constitucional não está relacionada dentre as que foram revogadas quando da sanção da LC 200/2023, a teor do disposto no art. 9º da EC 126/2023:

Art. 9º Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional.

Esses dispositivos, revogados em decorrência da sanção da LC 200/2023, referem-se ao regime fiscal anterior, que instituiu teto de gastos para as despesas primárias da União a partir de 2016.

Na 1ª votação da Câmara dos Deputados, foi **acrescentado à fundamentação original do projeto o art. 163, caput, inciso VIII, e parágrafo único** (inciso e parágrafo incluídos pela EC 109/2021):

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

[...]

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LC 200/2023

4.1 Campo de aplicação do regime fiscal

A LC 200/2023 (desde a 1ª votação na Câmara dos Deputados) manteve os orçamentos fiscal e da seguridade social (OFSS) da União como campo de aplicação do regime fiscal sustentável. A apuração do resultado primário do Governo Central, contudo, não se faz exclusivamente pelo confronto entre as receitas primárias e as despesas primárias que ocorrem no âmbito desses orçamentos, pois outras operações interferem nesse resultado, o qual deve ser apurado pelo Banco Central para fins de verificação do cumprimento da meta correspondente no exercício financeiro.

Observe-se que, enquanto a lei complementar trata do teto de gastos no âmbito dos OFSS da União, o resultado primário fica na esfera do Governo Central (inclui o Banco Central; inclui somente empresas estatais integrantes dos OFSS). Já a dívida bruta refere-se ao Governo Geral (inclui todos os entes da Federação, inclusive empresas estatais integrantes dos OFSS; não inclui o Banco Central).

4.2 Resultado primário do Governo Central

4.2.1 Previsão de intervalo de tolerância para a meta de resultado primário

De acordo com a LC 200/2023, a verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias contará com intervalo de tolerância a partir de 2024, cujo limite superior é determinado pela soma do valor central definido para a meta e do equivalente a 0,25% do PIB, enquanto o limite inferior é definido pela diferença entre os mesmos valores (inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo acrescentado pelo art. 11). O projeto de lei complementar elaborado pelo Executivo definia o mesmo intervalo de tolerância, que seria aplicado, contudo, somente ao quadriênio 2024-2027. Para os quadriênios seguintes, a proposição previa que o intervalo deveria ser definido na primeira LDO de cada uma das legislaturas seguintes (art. 4º, § 1º, inciso I).

Importa observar que a expressão “intervalo de tolerância” aplicável à geração do resultado primário não é rigorosamente apropriada. Está claro na LC 200/2023 que qualquer resultado gerado abaixo do limite inferior do intervalo implica descumprimento da meta. No entanto, o mesmo não se dá quando o resultado ficar situado além do limite superior, ocorrência que, na verdade, cria condições para expandir o montante dos investimentos no exercício seguinte. Então, somente o menor valor do intervalo apresenta, de fato, um caráter de limite, no sentido de que não pode ser ultrapassado.

Deve-se destacar que, se por um lado é admitida a geração de resultado primário em patamar menor que o centro da meta (respeitado o limite inferior do intervalo de tolerância), por outro o texto aprovado pelo Congresso Nacional deixa expresso que a LDO não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta (§ 7º do art. 4º da LRF - parágrafo acrescentado pelo art. 11). Assim, a flexibilidade para a geração de resultado primário está exclusivamente na margem de tolerância, que admite que se situe abaixo da meta prevista, até o montante correspondente a 0,25% do PIB.

Contudo, a vedação para se obter flexibilidade adicional, por meio da exclusão de despesas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a partir de previsão da LDO, foi vetada pelo Poder Executivo, sob a seguinte justificativa:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a lei de diretrizes orçamentárias é o diploma competente, nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer e gerir as metas de resultado fiscal. A exclusão de despesa do cômputo da meta de resultado primário deve representar uma medida excepcional e, por esse motivo, deve ter autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias.

Em especial, a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, prevê que não será contabilizado na meta de resultado primário o impacto decorrente do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição Federal, referentes a operações com precatórios. Essas transações podem ser vantajosas para o contribuinte e para a União, resultando, contudo, em impacto primário, seja pelo lado da receita ou da despesa. Portanto, a sanção do dispositivo inviabilizaria a realização de tais operações, reduzindo a eficiência econômica na gestão fiscal.

4.2.2 Meta de resultado primário para o exercício financeiro de referência e para os três subsequentes

Assim como estabelecia o PLP 93/2023 elaborado pelo Executivo, a LC 200/2023 prevê que cada LDO deve estabelecer a meta de resultado primário para o exercício financeiro de referência e conter projeção para os três exercícios subsequentes (anteriormente a projeção se fazia para os dois subsequentes), bem como apresentar marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência (incisos I e II do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo acrescentado pelo art. 11).

4.2.3 Metas compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública

O PLP 93/2023 previa que o Anexo de Metas Fiscais que acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias evidenciaria, no período de dez anos, o efeito esperado dos resultados primários sobre a trajetória da dívida pública (art. 2º, § 1º). Essa previsão também consta LC 200/2023, que acrescenta que se deve evidenciar “o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em

relação ao Produto Interno Bruto (PIB)” (inciso III do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo acrescentado pelo art. 11).

Em face da previsão dessa trajetória em dez anos, é necessária a determinação da projeção de resultado primário a ser utilizada a partir do quinto ano, uma vez que a meta de resultado primário é fixada para o primeiro exercício financeiro e projetada para apenas os três subsequentes (art. 2º, *caput* e § 2º). A forma como essa lacuna será preenchida não constava do projeto de lei, nem consta da lei complementar.

A LC 200/2023 deixa expresso que **as metas de resultado primário**, para o exercício de referência e para os três seguintes, **devem ser compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública** (art. 2º, *caput*). Define que essa compatibilidade diz respeito ao estabelecimento de metas que conduzam à **estabilização da dívida bruta do Governo Geral como proporção do PIB** (art. 2º, § 1º). Deixa expresso também que a relação DBGG/PIB é calculada pelo Banco Central (art. 2º, § 4º).

Prevê ainda que a **“trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias”** (art. 2º, § 2º). Observe-se que esses temas estão relacionados com as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VIII do art. 163 da Constituição. Em virtude da fundamentação da LC 200/2023³, esses temas poderiam ter sido nela tratados diretamente, assim como o “planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida” a que se refere a alínea “e” do mencionado inciso VIII⁴.

³ Conforme mencionado na seção 3 desta Nota Informativa, o inciso VIII do *caput* e o parágrafo único do art. 167 da Constituição fazem parte da fundamentação da LC 200/2023.

⁴ Pode-se considerar que a LC 200/2023 trata do tema a que se refere a alínea “d” do inciso VIII do art. 163 da Constituição (“medidas de ajuste, suspensões e vedações”), uma vez que estabelece condições para controlar o crescimento das despesas primária e o resultado primário, pontos de partida para que a dívida pública venha a apresentar uma trajetória sustentável.

4.2.4 Limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento)

A LC 200/2023 não acolhe algumas propostas contidas no PLP 93/2023 (novo art. 9º-A, inciso I, da LRF – proposto no art. 7º do projeto) relacionadas (i) à avaliação de receitas e despesas primárias com base trimestral; e (ii) à não obrigatoriedade de os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União adotarem a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário. Portanto, a avaliação de receitas e despesas primárias deverá continuar a ser realizada com base bimestral, e o contingenciamento permanecerá obrigatório quando referida avaliação indicar sua necessidade.

O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional prevê ainda que, no âmbito do Poder Executivo, o contingenciamento das dotações relativas a investimentos não será efetuado em percentual superior ao que for aplicado às demais despesas discricionárias (art. 7º, § 3º). No entanto, o dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, sob a seguinte justificativa:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que amplia a rigidez dos processos de gestão orçamentária, com impacto potencial sobre despesas essenciais da União.

A norma complementar não determina se, para fins dessa disposição, investimentos se restringe às despesas classificadas no GND 4, ou abrange também aquelas classificadas no GND 5 (inversões financeiras), com fundamento nos arts. 9º, *caput*, inciso II, e 10, § 1º, inciso II.

4.2.5 Não configuração de infração administrativa no caso de descumprimento da meta de resultado primário

O PLP 93/2023 dispunha que o descumprimento da meta de resultado primário não configuraria infração às disposições da lei complementar proposta (novo art. 9-A, § 6º, da LRF – proposto no art. 7º).

A LC 200/2023 mantém semelhante previsão, desde que o agente responsável: (i) tenha adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo das despesas discricionárias minimamente necessárias ao funcionamento da administração pública federal; e (ii) não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas no Substitutivo (art. 7º, *caput*, incisos I e II).

Importa destacar que a LC 200/2023 inova no sentido de prever que, diante de determinadas circunstâncias (o não contingenciamento requerido e a inobservância de vedações), **o descumprimento da meta de resultado primário passa a constituir infração contra a LRF**. Observe-se que a suficiência do contingenciamento pode ser objeto de controvérsias. De fato, se cabe ao Poder Executivo, no âmbito das avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias, adotar projeção própria do montante do contingenciamento necessário ao cumprimento da meta de resultado primária, ao Banco Central compete determinar o montante do resultado primário gerado, apurado após o encerramento do exercício financeiro. Eventualmente, essa apuração final pode revelar descumprimento da meta, ainda que o Poder Executivo tenha adotado contingenciamento considerado suficiente, com base nas informações disponíveis e projeções tidas como adequadas.

Tendo definido as condições para afastar a possibilidade de configurar infração administrativa, a LC 200/2023 lembra que, na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, normas que autorizam a adoção de regime fiscal extraordinário.

Inova também ao prever que o valor mínimo das despesas discricionárias necessárias ao funcionamento da administração pública federal corresponde a 75% do montante autorizado na lei orçamentárias para essas despesas. Esse valor mínimo fica protegido da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 7º), o que pode eventualmente levar a que o resultado primário fique aquém do limite inferior da meta estabelecida para o exercício financeiro.

4.2.6 Despesa autorizada na lei orçamentária compatível com a meta de resultado primário

A LC 200/2023 prevê que a elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o art. 4º, § 5º, inciso IV, da LRF (art. 2º, § 3º - dispositivo novo em relação ao PLP 93/2023).

Quanto a esse dispositivo, algumas observações devem ser feitas. Primeiro, verifica-se lapso do legislador ao não prever que a autorização de despesa por meio de créditos suplementares e especiais devam igualmente atender à compatibilidade com a meta de resultado primário. Observe-se, ademais, que assunto se encontra razoavelmente disciplinado no âmbito da LDO e da LOA⁵.

Segundo, mostra-se inadequado o uso da expressão “obtenção da meta” no art. 2º, § 3º, uma vez que, estabelecida determinada meta, qualquer que seja sua finalidade, busca-se em seguida seu cumprimento ou alcance. Então, mais adequado teria sido fazer referência à compatibilidade “com o cumprimento da meta”, “com o alcance da meta” ou, para ser mais breve e exato, “com a meta”.

Terceiro, menciona-se “intervalos de tolerância” da meta estabelecida quando há somente um intervalo, que conta com dois limites, um inferior, outro superior. De todo modo, não haveria necessidade de mencionar que, na execução orçamentária, deve-se observar o intervalo de tolerância, pois os arts. 5º, § 3º, 6º, caput e § 1º, e 7º, caput, deixam claro que o cumprimento da meta de resultado primário ocorrerá para qualquer resultado primário superior ao limite inferior do intervalo. Importa observar, ademais, que o intervalo de tolerância se aplica não à compatibilidade da despesa autorizada com a meta

⁵ As LDOs preveem a compatibilidade da LOA com a meta de resultado primário, logo que a define (geralmente art. 2º). Posteriormente, ao tratar de projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais, determinam que devem também ser compatíveis com a referida meta. Da mesma forma, a LOA, ao autorizar a abertura de crédito suplementar por ato próprio, requer que a autorização orçamentária decorrente apresente compatibilidade.

estabelecida, mas à geração do resultado primário em face dessa meta (inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo acrescentado pelo art. 11).

Por razões como essas e considerando que o tratamento atual é que o crédito extraordinário é aberto sem a exigência de se observar a compatibilidade com a meta⁶, embora as despesas primárias dele decorrentes impactam necessariamente o resultado primário⁷, o Senado Federal aprovou a Emenda nº 03, que dava nova redação para o § 3º do art. 2º, bem como incluída o § 3º-A, a qual, no entanto, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados⁸.

4.2.7 Audiência pública para avaliação das metas fiscais

A LC 200/2023 altera o art. 9º, § 4º, da LRF (alteração efetuada pelo art. 11) para prever que a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, no âmbito da União, possa ser realizada não apenas na Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização, mas também em reunião conjunta com outras comissões temáticas do Congresso Nacional. O texto anterior do dispositivo já previa genericamente que a responsabilidade pela avaliação é do Poder Executivo, mas a alteração especifica a autoridade responsável por realizá-la: o Ministro da Fazenda ou, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os respectivos Secretários de Fazenda. Na audiência, passa-se a fazer também demonstração e avaliação da trajetória da dívida.

A Emenda nº 13 do Senado Federal, rejeitada pela Câmara dos Deputados, visou ao aperfeiçoamento do dispositivo⁹, dentre outros.

⁶ Dado o caráter de urgência, relevância e imprevisibilidade do crédito extraordinário.

⁷ O que provoca contenção de outras despesas (o aumento de despesas decorrentes da abertura de créditos extraordinários influencia a limitação de empenho e movimentação financeira).

⁸ § 3º O montante das dotações autorizadas, ressalvadas as decorrentes da abertura de crédito extraordinário, deverá ser compatível com a meta de resultado primário do Governo Central estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, considerado na execução o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º-A. A ressalva prevista no § 3º deste artigo não se aplica à verificação do cumprimento da meta de resultado primário.

⁹ § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro de Estado da Fazenda, ou a autoridade equivalente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida pública em audiência pública realizada, conforme o caso, pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, conjuntamente ou não com outras

4.3 Teto de gastos da União

4.3.1 Incidência do teto de gastos

O PLP 93/2023 já previa que, a partir de 2024, o teto de gastos passasse a incidir apenas sobre as dotações orçamentárias (art. 3º, *caput*) e não mais sobre a execução das despesas primárias, as quais, até o exercício financeiro de 2023, incluem a despesa paga, inclusive à conta de restos a pagar, e as demais operações que afetam o resultado primário – operações essas que não transitam pelos orçamentos (art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º). O controle dos pagamentos, que podem ser maiores que o montante das despesas orçamentárias (em virtude da concorrência dos restos a pagar), ficaria apenas no âmbito da gestão da geração do resultado primário, que não previa, conforme proposto pelo Executivo, a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) de forma obrigatória.

A LC 200/2323 não adota a proposta do Executivo de retirar a obrigatoriedade do contingenciamento e, em consonância com isso, prevê que os pagamentos não podem superar o teto de gastos, salvo quando não houver risco de descumprimento da meta de resultado primário (art. 3º, § 7º):

§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o *caput* deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Algumas observações podem ser feitas sobre esse dispositivo. A primeira é que o trecho “limites de pagamento e de movimentação financeira” poderia ser reduzida para “limites de pagamento” ou “limites de movimentação financeira”, que são consideradas

comissões temáticas do Congresso Nacional, ou equivalente da Casa Legislativa estadual, distrital ou municipal.

expressões correspondentes. Poder-se-ia dar preferência à segunda expressão, uma vez que os usos de “limitação de movimentação financeira” na LRF e nas LDOs sempre se referem a pagamento.

A segunda é que poderiam ser utilizados “limites individualizados” no lugar de “limites orçamentários”, pois a rigor “limites orçamentários” dizem respeito às dotações autorizadas, as quais, em tese, podem se situar aquém dos limites individualizados.

A terceira diz respeito à referência a “intervalos de tolerância” da meta estabelecida, pois, na verdade, há somente um intervalo, que conta com dois limites, um inferior, outro superior. Ademais os arts. 5º, § 3º, 6º, *caput* e § 1º, e 7º, *caput*, deixam claro que o cumprimento da meta de resultado primário ocorrerá para qualquer resultado primário superior ao limite inferior do intervalo. Então, o dispositivo poderia fazer menção apenas a “limite inferior do intervalo de tolerância”, ou simplesmente excluir o trecho “observado os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Também poderia, no lugar do termo “obtenção”, utilizar “cumprimento” ou “alcance” uma vez que, após o estabelecimento de uma meta, qualquer que seja o indicador ou a grandeza a que se aplica, não há que se falar na posterior verificação de sua “obtenção”.

A Emenda nº 06 do Senado Federal, rejeitada pela Câmara dos Deputados, buscava aperfeiçoar o texto do art. 3º, 7º¹⁰.

4.3.2 Distribuição do teto de gastos em Limites Individualizados

A LC 200/2023 não altera o estabelecimento de limites individualizados para os Poderes Executivo (que conta com apenas um limite individualizado global), Legislativo (detalhado por órgão) e Judiciário (detalhado por órgão) e para o Ministério Público da

¹⁰ § 7º Os limites de pagamento não poderão ultrapassar os limites individualizados de que trata o **caput** deste artigo, exceto quando as avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias indicarem a existência de espaço fiscal relativo à meta de resultado primário do Governo Central, observado o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

União - MPU (com detalhamento entre o MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público) e a Defensoria Pública da União (art. 3º, *caput*, incisos I a V).

4.3.3 Base de cálculo inicial do teto de gastos

O PLP 93/2023 estabelecia como base de cálculo inicial as dotações primárias constantes do autógrafo do PLOA 2023 (o que não considera vetos havidos), efetuadas as exclusões previstas no art. 3º, § 2º. A LC 200/2023, por sua vez, considera não as dotações do autógrafo, mas **as que constam da LOA 2023 e dos créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação da lei complementar**, efetuadas as exclusões. Essa base de cálculo será utilizada para determinar, após correções a serem efetuadas a título de atualização monetária e aumento real, o teto de gastos aplicável a partir do exercício financeiro de 2024.

No que se refere ao teto de gastos aplicável ao exercício financeiro em curso, tanto o projeto de lei complementar (art. 8º) como a LC 200/2023 (art. 12) definem que devem ser mantidos os critérios vigentes quando da aprovação da LOA 2023. Essa previsão é necessária diante do fato de que as disposições constitucionais definidoras dos limites individualizados estarão revogadas após a sanção da lei complementar, conforme art. 9º da EC 126/2022.

4.3.4 Atualização monetária e aumento real do teto de gastos

O PLP 93/2023 propunha a manutenção do critério atualmente vigente para a atualização do teto de gastos – variação acumulada do IPCA no período de janeiro a dezembro do ano anterior àquele a que se refere a lei orçamentária. A LC 200/2023 **estabelece que o período de doze meses para a apuração do IPCA se encerra não em dezembro, mas no mês de junho** (art. 4º, *caput*), critério que havia vigorado até o exercício de 2021, mas que foi posteriormente modificado pela EC 113/2021.

Quanto à possibilidade de aumento real, a LC 200/2023 mantém os critérios previstos no projeto de lei complementar para o aumento real da despesa primária, que poderá crescer em percentual máximo que corresponda a 70% do crescimento real da

receita primária, ou a 50%, no caso de descumprimento da meta de resultado primário do exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária (art. 5º, *caput*, incisos I e II). Em todo caso, não pode o crescimento real da despesa se situar fora do intervalo de 0,6% (percentual mínimo independente do crescimento da receita) a 2,5% (art. 5º, § 1º). A inovação da LC 200/2023 é que **esses critérios se tornam permanentes, não se aplicando somente para o quadriênio 2024-2027.**

Tanto o PLP 93/2023 (art. 3º, § 1º, inciso II) como a LC 200/2023 (art. 3º, § 1º, inciso II) preveem que o cálculo do teto de gastos nos exercícios seguintes não sofra efeito da expansão dos investimentos (relacionada com o excesso de resultado primário em relação à meta).

4.3.5 Possibilidade de aumento adicional do limite individualizado do Poder Executivo

A LC 200/2023 prevê que o limite individualizado do Poder Executivo pode sofrer aumento adicional em duas situações. Na primeira, **caso a inflação medida de janeiro a dezembro se mostre superior à acumulada de julho a junho, a diferença poderá ser utilizada para ampliar o limite individualizado do Poder Executivo** por meio da abertura de crédito adicional, **sem incorporação à base de cálculo, salvo no que se refere aos créditos adicionais que sejam abertos no exercício financeiro de 2024, que observarão as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária** (art. 4º, §§ 1º e 2º). Caso venha a conter autorização específica na lei orçamentária de 2024 para essa finalidade, o Poder Executivo poderá abrir crédito suplementar por ato próprio.

A segunda situação está prevista no art. 14 da LC 200/2023, dispositivo que **permite que nova projeção para o crescimento real da receita de 2024**, efetuada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre de 2024, quando superior à projeção considerada na LOA 2024, **seja utilizada para atualizar o percentual de crescimento real da despesa e o limite individualizado do Poder Executivo**, possibilitando a ampliação das respectivas dotações por meio da abertura de crédito suplementar. Contudo, **se a nova projeção não se confirmar** (após o encerramento do exercício

financeiro de 2024), o valor correspondente à despesa ampliada será excluído da base de cálculo e, no exercício de 2025, deverá ser deduzido da dotação autorizada.

4.3.6 Apuração da receita para fins de cálculo da proporção máxima do crescimento real da despesa

Para fins de cálculo da proporção máxima mencionada na seção 4.3.4 desta Nota Informativa, a LC 200/2023 basicamente mantém os critérios de apuração da variação real da receita primária propostos no projeto de lei: (i) edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo; (ii) período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária; (iii) deduções de determinadas receitas; (iv) dedução das transferências por repartição de receita (art. 5º, §§ 2º e 4º). Contudo, **acrescenta dentre as deduções as receitas relativas a: (i) saldos do PIS e do PASEP apropriados, com fundamento no parágrafo único do art. 121 do ADCT, como recursos da União; e (ii) programas especiais de recuperação fiscal criados a partir da publicação da lei complementar (art. 5º, § 2º, incisos IV e V).**

4.3.7 Despesas excluídas da incidência do teto de gastos

A LC 200/2023, de acordo com seu art. 3º, § 2º, incisos I a IX, mantém parte das exclusões de despesas da incidência do teto de gastos atualmente previstas na Constituição (geralmente elencadas nos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do art. 107 do ADCT), com algumas modificações. Também o PLP 93/2023 estabelecia seu rol de exclusões (art. 3º, § 2º, incisos I a XIII). A tabela a seguir evidencia as exclusões atualmente efetuadas com fundamento na Constituição e aquelas propostas no projeto de lei complementar e na LC 200/2023.

Despesa excluída do teto de gastos		Previsão		
		CF	PLP	LC 200
01	Transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição,	S	S	S
02	Transferências referentes ao inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 (Fundo Constitucional do Distrito Federal)	S	S	S ⁽¹⁾
03	Complementação de que tratam os incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 212-A da Constituição (complementação da União ao Fundeb)	S	S	S ⁽¹⁾

Despesa excluída do teto de gastos		Previsão		
		CF	PLP	LC 200
04	Créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;	S	S	S
05	Não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições	S	S	S
06	Aumento de capital de empresas estatais não dependentes financeiras	S	N	N
07	Aumento de capital de empresas estatais não dependentes não financeiras	S	S	N
08	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei	S	N	N
09	Transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos § 12, § 13, § 14 e § 15 do art. 198 da Constituição;	S	S	N
10	Despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações	S	S	S ⁽²⁾
11	Despesas custeadas com recursos de doações	N ⁽³⁾	N ⁽³⁾	S
12	Despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais	S	S	S
13	Despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas	S	S	S
14	Empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais	N	S	S
15	Estabelecimentos de ensino militares federais	S	N	S
16	Despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia	S	S	S
17	Despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (limitadas a 6,5% do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021)	S	N	N
18	Atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício (art. 107-A, § 5º)	N ⁽⁴⁾	S	N
19	Pagamento de precatório em parcela única com desconto de 40% do valor (art. 107-A, § 3º, da CF)	N ⁽⁴⁾	S	S
20	Pagamento de precatório nas condições previstas nos arts. 100, § 20, e 107-A, § 6º, da Constituição	S	S	S
21	Despesas referentes aos encontros de contas, conforme arts. 100, §§ 11 e 21, e 107-A, § 6º, da Constituição (utilização de direitos líquidos e certos dos credores, decorrentes de decisão judicial ou reconhecidos pela administração pública, para quitar obrigações junto à União)	S	N ⁽⁵⁾	S

Despesa excluída do teto de gastos		Previsão		
		CF	PLP	LC 200
22	Pagamento de precatórios referentes à complementação da União ao Fundef (art. 4º, parágrafo único, da EC 114/2021)	S	S	S
23	Transferências legais estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.	N	S	S
24	Despesas relativas à cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.	N	S	N

(1) As despesas com o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ficaram fora da incidência do teto de gastos em decorrência da Emenda nº 04 do Senado Federal, convalidada pela Câmara dos Deputados. (2) A LC 200/2023 não prevê essa exclusão uma vez que considera outra mais abrangente (despesa custeada com recursos provenientes de doação). (3) A Constituição e o PLP 93/2023 previam parcialmente essa exclusão, pois admitem que se faça no âmbito de projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas. (4) O art. 107-A, §§ 5º e 6º, da Constituição, deixa claro que as despesas referentes aos arts. 100, §§ 11, 20 e 21, e 107-A, § 3º, bem como as relativas à atualização monetária de precatórios inscritos no exercício, estão fora do limite estabelecido para o pagamento de precatórios. Contudo, somente as despesas referentes aos mencionados parágrafos do art. 100 estavam anteriormente excluídos do teto de gastos. (5) O PLP 93/2023 previa que as operações referentes aos encontros de contas não fossem classificadas como receitas e despesas orçamentárias.

Como se observa, somente as regras constitucionais anteriormente vigentes previam excluir do teto de gastos as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (limitadas a 6,5% do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021), conforme indicado no item 17 da Tabela (art. 107, § 6º-B, do ADCT). Porém, tanto o PLP 93/2023 (arts. 5º e 10) como a LC 200/2023 preveem (arts. 9º e 10) a expansão dos investimentos quando for verificado, no exercício financeiro anterior, excesso de resultado primário em relação ao limite superior do intervalo de tolerância da meta, tema objeto da seção 4.4 desta Nota Informativa.

A LC 200/2023 retorna a previsão de que as despesas decorrentes dos encontros de contas, a que se refere o art. 100, §§ 11 e 21, da Constituição (item 21 da Tabela), devem ser excluídas do teto de gastos, conforme anteriormente previstos no art. 107-A, § 6º, do ADCT. Outra mudança a destacar é que a LC 200/2023 não adota proposta contida no PLP 93/2023 que descaracterizava como receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da

seguridade aquelas que ocorrem no âmbito desses encontros de contas¹¹ (art. 3º, § 6º, do PLP 93/2023). Certamente por já negar o caráter orçamentário das operações que ocorrem no âmbito dos encontros de contas, o projeto de lei complementar não previa excluir as despesas correspondentes do teto de gastos.

Cabe observar que, na LC 200/2023, a exclusão das despesas relativas a precatórios decorrentes de demandas judiciais no âmbito do extinto Fundef (item 22 da Tabela) não está prevista nos incisos do § 2º do art. 3º, mas no art. 13. A mudança de localização se deve provavelmente ao caráter não recorrente da despesa, tanto por decorrer de sentença judicial como por se referir a fundo já extinto.

4.3.8 Efeito da abertura de créditos suplementares e especiais sobre o teto de gastos

A LC 200/2023 mantém a previsão de que o montante das dotações destinadas a despesas primárias autorizadas na lei orçamentária e em créditos suplementares e especiais não pode exceder ao teto de gasto. Há inovação no sentido deixar expresso que **a determinação se aplica também a créditos especiais reabertos** (art. 3º, § 5º).

4.3.9 Valores máximos de programação e limites individualizados

Está mantida a previsão de que a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados (art. 3º, § 4º). Anteriormente vigorava disposição semelhante a essa (art. 107, § 3º do ADCT), mas a sua finalidade é a de estabelecer uma conciliação entre os valores “máximos de programações” (dotações) e os “limites individualizados”, que não são iguais. Contudo, uma vez que o PLP 93/2023 e a LC 200/2023 estabelecem esses limites, não sobre uma base inicial constituída por despesas pagas e demais operações que afetam o resultado primária, mas formada apenas por dotações autorizadas, é necessário reconhecer que os limites individualizados e as dotações primárias (efetuadas as devidas

¹¹ De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 2/2023, que trata do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2024 (LDO 2024), considera-se inadequado excluir essas operações dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

exclusões) são iguais, de modo que uma demonstração que vise conciliá-los perde relevância.

4.3.10 Compensação entre limites individualizados

O projeto de lei complementar não previa compensação entre os limites individualizados nos moldes do que havia definido o § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹². A LC 200/2023, no entanto, retoma a **possibilidade de compensação entre limites individualizados no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do MPU**, desde que prevista na LDO (art. 3º, § 8º).

4.3.11 Prevalência de limites individualizados sobre outros previstos na Constituição

A LC 200/2023 mantém a previsão, contida no projeto de lei, de que os limites individualizados prevalecem sobre aqueles estabelecidos na forma prevista nos arts. 51, *caput*, inciso IV, 52, *caput*, inciso XIII, 99, § 1º, 127, § 3º, e 134, § 3º, da Constituição (art. 3º, § 3º). Previsão semelhante constava do art. 107, § 2º, do ADCT.

4.3.12 Teto de gastos X piso da enfermagem

Diferentemente do que prevê o regime fiscal anterior e o proposto pelo PLP 93/2023, a LC 200/2023 **não exclui do teto de gastos a assistência financeira da União aos demais entes da Federação para complementar as despesas necessárias ao cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros**, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira. Apenas menciona que o cálculo do limite individualizado do Executivo considere essa despesa, conforme art. 3º, § 6º:

§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹² Art. 107, § 9º do ADCT: “Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.”

Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.

Deve-se observar que esse dispositivo, da forma como está redigido, não leva a que o limite individualizado do Poder Executivo sofra acréscimo no valor correspondente à assistência financeira que a União deva prestar. Se o objetivo for prever que a despesa com referida assistência deverá ser realizada e estar compreendida no teto de gastos, mostra-se desnecessário em face do que prevê o art. 198, § 15, da Constituição:

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

4.4 Destinação de recursos para investimentos

De acordo com a LC 200/2023, o montante dos investimentos constante dos orçamentos fiscal e da seguridade social não será inferior ao montante equivalente a 0,6% PIB estimado no projeto de lei orçamentária. Para fins dessa disposição, as despesas poderão ser classificadas tanto no GND 4 - investimentos como no GND 5 - inversões financeiras, nesse último caso quando relativas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais. Prevê-se ainda que se pode adotar outras classificações que venham a substituir esses GNDs (art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º).

O projeto de lei complementar também previa disposições semelhantes, salvo quanto ao montante dos investimentos para 2024, que deveria corresponder ao valor

apurado na lei orçamentária de 2023, com atualização anual pela variação acumulada do IPCA no período de doze meses encerrado em dezembro do ano anterior ao da lei orçamentária.

O PLP 93/2023 previa que, caso ocorresse excesso de resultado primário em relação à meta, considerado o limite superior do intervalo de tolerância, as dotações orçamentárias destinadas a investimentos para o exercício financeiro subsequente poderiam ser ampliadas até o montante excedente, sem ser computadas na meta de resultado primário (art. 5º, *caput* e § 1º). Previa também que essa ampliação de dotação não seria contabilizada para fins de verificação do valor mínimo definido para as despesas com investimentos a cada exercício (art. 5º, § 2º). A LC 200/2023 mantém disposições semelhantes, mas limita a ampliação dos investimentos a 70% do excesso de resultado primário, desde que não supere o valor correspondente a 0,25% do PIB do exercício anterior (art. 9º, *caput* e §§ 2º e 3º). Ademais, não poderá haver essa ampliação quando o resultado primário apurado for deficitário (art. 9º, § 1º).

A LC 200/2023 acrescenta que, tratando-se de investimentos classificáveis no GND 4, a ampliação de dotações deverá se destinar, prioritariamente, às obras inacabadas ou em andamento, nos termos do art. 165, § 12, da Constituição e do art. 45 da LRF (art. 9º, *caput*, inciso I).

O PLP 93/2023 previa que a ampliação de dotações mencionadas poderia ser efetuada, desde que prevista na LOA e observadas as condições da LDO, pela abertura de crédito suplementar por ato próprio do Poder Executivo (art. 5º, § 3º). A LC 200/2023, no entanto, não traz essa restrição, de modo que o comando constante do *caput* do art. 9º poderá vir a ser considerado suficiente para autorizar a abertura de crédito suplementar por ato próprio¹³:

¹³ Essa possibilidade deve ser melhor avaliada em face de a autorização para o Poder Executivo abrir crédito adicional ser dada somente na lei orçamentária anual, o que fica de todo modo restrito ao crédito suplementar, com fundamento no art. 165, §8º, da Constituição.

Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias**, em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional: (sem negrito no original)

O PLP 93/2023 previa que, para os exercícios financeiros de 2025 a 2028, a possibilidade de ampliação das dotações destinadas a investimentos em virtude do excesso de resultado primário no ano anterior ficaria limitada a R\$ 25 bilhões, atualizado pela variação acumulada do IPCA no ano anterior ao da lei orçamentária (art. 10, *caput*). Para tanto, deveria ser considerada a projeção para o IPCA contida na mensagem que encaminhasse o projeto de lei orçamentária (art. 10, parágrafo único). Porém, a LC 200/2023 não apresenta disposições semelhantes.

4.5 Ajustes das contas públicas

Diferentemente do PLP 93/2023, a LC 200/2023 prevê a imposição de ajustes das contas públicas em caso de descumprimento da meta de resultado primário ou de, no âmbito das despesas submetidas ao teto de gastos, o montante das despesas obrigatórias superar 95% do total.

Assim, não sendo alcançada a meta no exercício anterior, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º (redução da proporção máxima do crescimento real da receita de 70% para 50%) e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição (art. 6º, *caput*):

Art. 167-A [...]

[...]

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

[...]

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Persistindo o descumprimento da meta nas próximas apurações anuais, devem ser aplicadas as demais vedações contidas nos incisos do art. 167-A da Constituição (art. 6º, § 1º):

Art. 167-A [...]

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

[...]

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

Se for verificado, no âmbito das despesas sujeitas ao teto de gastos, que a despesa obrigatória tenha superado, no exercício financeiro anterior, 95% do total das despesas primárias, aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do *caput* art. 167-A da Constituição (art. 8º, *caput*). Nessa situação, somente não se aplica a vedação constante do inciso “X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”.

Em qualquer dessas três situações, o Presidente da República poderá enviar mensagem acompanhada de projeto de lei complementar que proponha suspensão parcial ou a gradação das vedações, devendo demonstrar que o impacto e a duração das medidas serão suficientes para compensar a insuficiência de resultado primário em relação à meta, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância (arts. 6º, § 2º, e 8º, § 1º). O PLP 93/2023 também previa o envio dessa mensagem ao Congresso Nacional com as razões do descumprimento da meta de resultado primário e as medidas de correção (art. 9º-A, § 4º, da LRF – proposto no art. 7º).

A LC 200/2023 deixa expresso que as vedações contidas no inciso VIII do art. 167-A da Constituição não se aplicam no caso de aumento real do salário mínimo (arts. 6º, § 3º, e 8º, § 2º).

Não se pode deixar de observar que as vedações contidas nos incisos do *caput* do art. 167-A da Constituição correspondem às vedações constantes dos incisos I a VIII do *caput* e nos incisos I e II do § 2º do art. 109 do ADCT (revogado a partir da sanção da LC 200/2023). O art. 167-A da Constituição se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, enquanto o art. 109 do ADCT se aplicava à União.

Nesse ponto, é importante destacar que o parágrafo único do art. 163 da Constituição permite que a lei complementar, de que trata o inciso VIII do *caput* do mesmo artigo, autorize a aplicação das vedações previstas no art. 167-A da Constituição. Em face da fundamentação do Substitutivo¹⁴, consideram-se adequadas as referências nele

¹⁴ Conforme mencionado na seção 3 desta Nota Informativa, o inciso VIII do *caput* e o parágrafo único do art. 167 da Constituição faz parte da fundamentação da LC 200/2023.

contidas às vedações constitucionais originalmente direcionadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.6 Atualização do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados **não excluía do teto de gastos as transferências para o Fundo Constitucional do Distrito Federal**, fundadas no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição, diferentemente do que prevê o regime fiscal anterior e o previsto no projeto de lei complementar. Além dessa alteração, referido Substitutivo propunha alteração do art. 2º da Lei nº 10.633/2002, de modo que **a correção do montante devido pela variação da receita corrente líquida da União deveria ocorrer somente até o exercício financeiro de 2024**. De fato, o art. 14 do Substitutivo propunha a seguinte redação para o referido art. 2º:

Art. 2º. Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCPF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

A partir do exercício de 2025, a atualização do fundo se faria pelos mesmos critérios aplicáveis à correção do teto de gastos (novo art. 2º-A da Lei nº 10.633/2002 – proposto pelo art. 14).

Contudo, o Senado Federal reverteu essas alterações por meio das Emendas nº 04 e nº 14, as quais foram posteriormente convalidadas pela Câmara dos Deputados, de modo que nenhuma alteração foi promovida pela LC 200/2023 no que se refere à legislação aplicável ao FCPF.

4.7 Atualização das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e com ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Ao dispor sobre o teto de gastos aplicável ao exercício financeiro em curso, tanto o projeto de lei complementar (art. 8º) como a LC 200/2023 (art. 12) mantêm os critérios vigentes quando da aprovação da LOA 2023. Essa previsão é necessária diante do fato de

que as disposições constitucionais definidoras dos limites individualizados restaram revogadas após a sanção da lei complementar, conforme art. 9º da EC 126/2022.

O mesmo não se deu em relação aos critérios de correção dos pisos aplicáveis às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e com ações e serviços públicos de saúde (ASPS). De fato, quando da elaboração e aprovação da LOA 2023, esses pisos foram atualizados em conformidade com o art. 110 do ADCT, revogado após a sanção da LC 200/2023, o qual previa a atualização pelo IPCA. Com a revogação do dispositivo, o cálculo desses pisos voltar a ser efetuado em função da arrecadação da receita de imposto (18%, no caso da MDE, conforme art. 212, caput, da Constituição) e da receita corrente líquida (15%, no caso das ASPS, conforme art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição).

São esses os esclarecimentos considerados mais relevantes acerca da LC 200/2023.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

ANA CLAUDIA C. S. BORGES

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

MAURÍCIO FERREIRA DE MACÊDO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos